

LEI Nº 2.476, DE 14 DE ABRIL DE 1966

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituída a “Medalha do Mérito do Município de Santo André”, a ser conferida a visitantes oficiais ilustres, autoridades e cidadãos que, por motivos relevantes, se tenham tornado merecedores do reconhecimento do Município.

Parágrafo único – A medalha será cunhada em ouro, terá no anverso o brasão municipal e no reverso a legenda “Medalha do Mérito do Município de Santo André”, encerrada em dois ramos de louro, com inscrição do ano correspondente.

Art. 2º – A concessão da medalha deverá ser feita por Lei Municipal, cabendo a iniciativa do respectivo projeto tanto ao prefeito como aos vereadores da Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal não aceitará projetos apresentados por vereadores, que não contenham assinatura de, pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Edilidade.

§ 2º - Em qualquer caso, a aprovação da proposição somente poderá ser feita pelo voto mínimo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º - Excetuado o caso de visitantes oficiais ilustres, não poderão ser concedidas mais de três (3) medalhas em cada ano, devendo aos projetos de lei serem apresentados exclusivamente no mês de fevereiro.

VIDE LEI 3.482/70

Art. 4º - A medalha referida nesta lei e seu respectivo certificado de concessão serão entregues em Sessão Solene da Câmara Municipal, preferentemente no dia 8 de abril de cada ano.

VIDE LEI 3.482/70

Art. 5º - As concessões de medalhas serão registradas em livro próprio da Câmara Municipal, por ordem cronológica, com indicação dos dados pessoais dos homenageados e dos motivos da distinção.

Art. 6º - Aplica-se às concessões de títulos de “Cidadão Honorário” e “Cidadão Emérito” as disposições do art. 2º e seus parágrafos e do art. 5º, desta lei.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão, no corrente exercício, por conta de crédito especial a ser oportunamente aberto e, subseqüentes, por conta das verbas próprias a serem consignadas nos respectivos orçamentos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

